SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967245 - SP (2024/0468776-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LETICIA DINIZ ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LAPA - SP425026
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRIMARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a gravidade concreta do crime derivada do *modus operandi* é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

3. A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou

Documento eletrônico VDA48126570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 67abb263-9c83-44c9-86d9-7da85ed1e102

responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).

4. A jurisprudência das Cortes Superiores entende ser incabível a medida alternativa, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas caso indeferido o benefício à mulher.

5. No caso, a ré é mãe de uma criança de 2 anos de idade, é imputado a ela crime sem violência ou grave ameaça e não há notícias de que o delito haja sido praticado contra a infante. Ademais, ela é primária e a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos não é argumento suficiente para afastar a genitora do necessário convívio e indispensável cuidado com a sua filha.

6. Conforme o entendimento adotado nesta Corte, a apreensão de entorpecentes no lar onde a acusada reside com a filha menor, por si só, não configura situação excepcionalíssima para impedir a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48126570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 67abb263-9c83-44c9-86d9-7da85ed1e102

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967245 - SP (2024/0468776-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LETICIA DINIZ ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LAPA - SP425026
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRIMARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a gravidade concreta do crime derivada do *modus operandi* é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

3. A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou

Documento eletrônico VDA48126749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:43
Código de Controle do Documento: 3e77b16d-1212-4d76-8c3f-0650aade0928

responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).

4. A jurisprudência das Cortes Superiores entende ser incabível a medida alternativa, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas caso indeferido o benefício à mulher.

5. No caso, a ré é mãe de uma criança de 2 anos de idade, é imputado a ela crime sem violência ou grave ameaça e não há notícias de que o delito haja sido praticado contra a infante. Ademais, ela é primária e a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos não é argumento suficiente para afastar a genitora do necessário convívio e indispensável cuidado com a sua filha.

6. Conforme o entendimento adotado nesta Corte, a apreensão de entorpecentes no lar onde a acusada reside com a filha menor, por si só, não configura situação excepcionalíssima para impedir a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática em que concedi a ordem de habeas corpus impetrado em favor de LETÍCIA DINIZ ROCHA para substituir a custódia preventiva por domiciliar.

O agravante afirma que a hipótese não comporta a substituição do encarceramento cautelar por prisão domiciliar, pois a acusada desenvolvia atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas em sua própria residência, expondo a criança a risco efetivo.

Argumenta, nesse sentido, que foi apreendida vultuosa quantidade de drogas na residência, que era manipulada na mesa da cozinha, local em que a criança tinha livre acesso, a evidenciar a efetiva exposição da menor a risco.

Requer, assim, a reconsideração da julgamento monocrático ou a submissão do feito à apreciação do colegiado.

Documento eletrônico VDA48126749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:43
Código de Controle do Documento: 3e77b16d-1212-4d76-8c3f-0650aade0928

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo singular, ao manter a custódia cautelar, ressaltou o que segue (fls. 67-68, grifei):

> Com efeito, apesar dos argumentos defensivos, vislumbro que remanescem presentes os requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da segregação cautelar por ocasião da análise do flagrante delito, inexistindo alteração fática ou jurídica relevante.
> Nesse tocante, ressalto que o fato de a autuada possuir circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade e residência fixa), conforme alegado pela Defesa, não é suficiente a ensejar a liberdade provisória, diante da existência de fundamentos idôneos e concretos para a decretação da prisão preventiva, assim como é o caso dos autos.
> Conforme restou destacado na decisão proferida em sede de audiência de custódia (fls. 63/66), por meio da análise dos elementos informativos reunidos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, indicando a prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343 /06), **sendo apreendidos mais de 8kg de cocaína.**
> **De mesmo modo, estão presentes os pressupostos subjetivos que autorizam a medida prisional cautelar, pois necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito praticado, bem como diante da necessidade de se resguardar a instrução criminal que se iniciará e eventual aplicação da lei penal, conforme fundamentação exarada.**
> **Ressalta-se, por oportuno, a existência de elevada quantidade de substância entorpecente, com alto valor econômico, encontrada no interior da residência da autuada, em local absolutamente exposto e sujeito à manipulação (fl. 41), mesmo local em que reside a sua filha, de modo que a sua conduta coloca em risco a integridade física da criança, como já consignado.**
> Não obstante, tendo em vista os instrumentos para o fracionamento e distribuição, depreende-se que no local a droga era manuseada e acondicionada para a venda.

Documento eletrônico VDA48126749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:43
Código de Controle do Documento: 3e77b16d-1212-4d76-8c3f-0650aade0928

> Outrossim, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois insuficientes e inadequadas ao caso concreto (art. 282, §6º, CPP).
> Assim, nos termos da decisão proferida nos autos, reputo que permanecem hígidos os fundamentos da prisão preventiva da autuada, demonstrando-se, assim, temerária a sua revogação no presente momento processual.

O Tribunal local ratificou a conclusão adotada em primeira instância sob os seguintes fundamentos (fls. 47-51, destaquei):

> Com efeito, é aparentemente presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pela apreensão dos estupefacientes (8.806kg de cocaína - cf. auto de apreensão e laudo de constatação, respectivamente, às fls. 96/97 e 110/112), além de 9.000 pinos vazios, balança de precisão e bandejas com resquícios de drogas; e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no próprio contexto de flagrância (fls. 78/82), tendo a paciente confessado o crime alegando dificuldade financeira (fl. 99), ressaltando a r. decisão vergastada que "o fato de a autuada possuir circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade e residência fixa), conforme alegado pela Defesa, não é suficiente a ensejar a liberdade provisória, diante da existência de fundamentos idôneos e concretos para a decretação da prisão preventiva, assim como é o caso dos autos.
> Conforme restou destacado na decisão proferida em sede de audiência de custódia (fls. 63/66), por meio da análise dos elementos informativos reunidos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, indicando a prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343 /06), sendo apreendidos mais de 8kg de cocaína. (...) Ressalta-se, por oportuno, a existência de elevada quantidade de substância entorpecente, com alto valor econômico, encontrada no interior da residência da autuada, em local absolutamente exposto e sujeito à manipulação (fl. 41), mesmo local em que reside a sua filha, de modo que a sua conduta coloca em risco a integridade física da criança, como já consignado. Não obstante, tendo em vista os instrumentos para o fracionamento e distribuição, depreende-se que no local a droga era manuseada e acondicionada para a venda. (...)" (fls. 106/107 - destaquei), evidenciando, prima facie, sua propensão para a prática de atividades ilícitas.
> E, nesse particular, ainda que restassem cabalmente demonstradas "a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como

Documento eletrônico VDA48126749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:43
Código de Controle do Documento: 3e77b16d-1212-4d76-8c3f-0650aade0928

> primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, D Je 15/04/2021).
> Assim, a constrição processual da liberdade da paciente se mostra, pois, indispensável ao acautelamento da ordem e saúde pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê daqueles que se mostram predispostos à prática de atos espúrios. E a necessidade da cautela à ordem pública, impera sobre a eventual primariedade da paciente à época dos fatos ou outras circunstâncias pessoais favoráveis.
> [...]
> **É o que basta à constatação da legalidade da cautela decretada em desfavor da paciente, mostrando-se necessária para o resguardo da ordem e saúde pública. A prisão domiciliar foi corretamente afastada pela digna autoridade apontada como coatora, pois grande quantidade de droga de elevada nocividade, 8,8 kg (oito quilos e oitocentos gramas) de cocaína, era manipulada na mesa da cozinha (fotografia de fl. 118), com livre acesso pela criança filha da vítima, expondo-a em evidente risco.**
> **Outrossim, a paciente não faz jus ao ANPP, eis que o crime de tráfico de droga possui pena mínima superior a 04 anos (art. 28-A do CP). Prematuro se afigura, na estreita via do habeas corpus, prognosticar-se, na hipótese de condenação, em que termos serão estabelecidos, se o caso, da aplicação de redutor penal, regime inicial brando ou substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que tais particularidades deverão ser consideradas oportunamente, após regular instrução dos autos de origem, em sentença criminal, pelo juízo natural da causa** (cf. artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA48126749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:43
Código de Controle do Documento: 3e77b16d-1212-4d76-8c3f-0650aade0928

Na hipótese, observo que se mostram bastantes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para justificar a prisão cautelar da paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

O Tribunal local, ao justificar a prisão preventiva com base na necessidade de **garantir a ordem pública**, ressaltou a acentuada periculosidade social da acusada, **tendo em vista a gravidade concreta do delito a ela imputada (apreensão de mais de 8 kg de cocaína).**

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a gravidade concreta do crime derivada do *modus operandi*** é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Ilustrativamente:

> [...]
> **2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida (437,9 g de maconha e 14,7 g de cocaína), além de balança de precisão e outros apetrechos relacionados ao comércio de entorpecentes, e o risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência do acusado.**
> 3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 952.687/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, **DJe de 9/12/2024,** destaquei)
> [...]
> 2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar o tráfico intermunicipal de expressiva quantidade de droga (971,01 g de cocaína) e o modus operandi empregado (transporte em veículo com compartimento especialmente preparado para tal fim, com acionamento por dispositivo eletrônico, e em contexto que indica o envolvimento em esquema de tráfico organizado).
> **3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior**

Documento eletrônico VDA48126749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:43
Código de Controle do Documento: 3e77b16d-1212-4d76-8c3f-0650aade0928

> **reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.**
> (**AgRg no RHC n. 204.185/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, **DJe de 2/12/2024,** grifei)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva da paciente. Entretanto, mostra-se cabível a sua **conversão em prisão domiciliar.**

A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).

A jurisprudência das Cortes Superiores entende ser incabível a medida alternativa, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas caso indeferido o benefício à mulher.

A par dessas premissas, entendo que a paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos da orientação desta Corte Superior. A ré é **mãe de uma criança menor de 12 anos de idade** (nascida em 7/12/2022, portanto, **2 anos e 3 meses de idade apenas** – fl. 53), é imputado a ela **crime sem violência ou grave ameaça e não há notícias de que o delito haja sido praticado contra a infante.** Além disso, ela é **primária** e a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos (8 kg de maconha), por si só, não é argumento suficiente para afastar a genitora do necessário convívio e indispensável cuidado com a sua filha.

Desse modo, **não foram mencionadas circunstâncias excepcionalíssimas** que justificassem o indeferimento da prisão domiciliar à paciente. É esse o entendimento do STJ, **inclusive em hipóteses em que as substâncias ilícitas são achadas no domicílio da acusada.** Exemplificativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS

Documento eletrônico VDA48126749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:43
Código de Controle do Documento: 3e77b16d-1212-4d76-8c3f-0650aade0928

REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS. PRIORIDADE. HC COLETIVO N 143.641/SP (STF). FLAGRANTE NA RESIDÊNCIA NÃO CONFIGURA IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Ressalta-se que, em decisão de acompanhamento da ordem concedida no bojo do HC n. 143.641/SP pelo Ministro relator do caso no Supremo Tribunal Federal, **há expressa afirmação de que "não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa"** (HC n. 143641, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, DJe de 26/10/2018).

7. Na hipótese dos autos, o crime, em tese, imputado à agravada (tráfico de drogas) não foi cometido com violência ou grave ameaça e ela comprova ser mãe de uma menina de 3 anos de idade, o que preenche os requisitos objetivos insculpidos nos art. 318, V, 318-A e B do Código de Processo Penal. Ressalvado o entendimento desta relatoria (flagrante realizado na residência da agravada), em respeito ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não há excepcionalidade que afaste a domiciliar pretendida.

8. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão pela domiciliar. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional da infante.

Precedentes do STF e do STJ.

9. Agravo regimental conhecido e não provido.

(**AgRg no HC n. 767.209/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/10/2022, grifei)

[...]

5. No caso em apreço, independentemente das razões que justificaram a manutenção da prisão preventiva, verifica-se que: a) a Recorrente possui filha com 8 (oito) anos de idade; b) o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; e c) a vítima do delito não é sua descendente. Portanto, estão preenchidos os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do precedente da Corte Suprema.

6. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não configura situação excepcionalíssima, apta a obstar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o fato de os**

Documento eletrônico VDA48126749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:43
Código de Controle do Documento: 3e77b16d-1212-4d76-8c3f-0650aade0928

entorpecentes terem sido apreendidos na residência da Ré (HC n. 143641, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, DJe 26/10/2018).

7. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva da Recorrente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, facultando-se ao Juízo de origem a imposição de medidas cautelares, desde que devidamente fundamentadas.

(**RHC n. 135.394/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 20 /11/2020, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. RECORRENTE COM UM FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. ARTS. 318, V, E 318-A DO CPP. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE DA AGRAVADA PARA O INFANTE.

1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (AgRg no RHC n. 163.226/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/9 /2022).

2. O fato de a agravada ostentar condenações pretéritas e responder a uma outra ação penal por delito idêntico, não é fundamento suficiente, por si só, para justificar a excepcionalidade necessária para o afastamento da prisão domiciliar. Ademais, **o fato de praticar o delito na residência não impede a concessão da benesse**, sendo necessária a indicação de condutas que demonstrem o risco concreto ao menor.

3. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no RHC n. 175.320/CE**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/3/2023, grifei)

Por fim, **além de a prática do delito na residência, por si só, não ser circunstância apta a afastar o benefício, o caso ainda apresenta particularidade que não pode ser desprezada**. É que, conforme registrado na decisão recorrida, **a filha da paciente tem apenas 2 anos de idade** e, por certo, **ainda não possui desenvolvimento físico e intelectual para acessar a droga, supostamente**

Documento eletrônico VDA48126749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:43
Código de Controle do Documento: 3e77b16d-1212-4d76-8c3f-0650aade0928

manipulada na mesa da cozinha da casa. Ademais, o critério etário revela a **presunção da indispensabilidade da genitora** para a própria subsistência da criança, ante a possibilidade real de que ela ainda esteja na fase de amamentação, como é afirmado na inicial do habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48126749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2025 15:26:43
Código de Controle do Documento: 3e77b16d-1212-4d76-8c3f-0650aade0928

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0468776-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 967.245 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15246976920248260228 23005062024 23223910220248260000

PAUTA: 06/05/2025 JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TIAGO LAPA
ADVOGADO	:	TIAGO LAPA - SP425026
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LETICIA DINIZ ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LETICIA DINIZ ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LAPA - SP425026
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA48114425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/06/2025 20:18:27
Código de Controle do Documento: F1B8152E-98C3-4744-B94A-7636E983D830